PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É lícita a acumulação dos cargos de inspetor federal do ensino secundário e de professor do ensino primário supletivo, bem como daquele com o de professor de ensino técnico da Prefeitura do Distrito Federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.396-55

PARECER

O presente processo versa a respeito da verificação da possibilidade de Iberê de Sousa Cardoso, exercer, em regime de acumulação, os cargos de inspetor federal do ensino secundário, referência 25 da Diretoria de Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, e de professor de ensino primário supletivo, da Secretaria de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal, e resultou de declaração feita pelo interessado, *ex vi* do art. 20 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

2. Outrossim, consulta o mesmo interessado a esta Comissão, consulta essa mandada anexar ao processo, o seguinte:

"São acumuláveis os cargos de inspetor de ensino secundário com o de professor do ensino técnico da Prefeitura do Distrito Federal, da disciplina Estudos Sociais, que pertence ao Curso Técnico de Secretariado?"

3. E esclarece o consulente:

"Motiva esta consulta o fato de o signatário dêste, que exerce a sua função de inspetor no Distrito Federal (doc. 1), ter sido nomeado no dia 27 do corrente, como conseqüência de habilitação em concurso de provas e títulos, professor do curso e da matéria acima (doc. 2, pág. 1.524). Segue-se, pois, que a posse no segundo cargo acha-se na dependência do parecer dessa Comissão".

4. Examinando, preliminarmente, a situação atual do interessado, constante de sua declaração por fôrça do art. 20 do referido Decreto n.º 35.956, de 1954, entendemos que ela se compadece com o regime de exclusão à regra geral de proibição de acumular cargos públicos, afinando-se com decisão anterior desta Comissão, inspirada no espírito que ditou a norma de exceção constitucional.

5. Com efeito, o cargo de inspetor federal do ensino é de natureza técnica ou científica, consoante entendimento pacífico desta Comissão, e, como critério para apreciação do pressuposto legal da correlação de matérias, estabeleceu êste órgão que haveria correlação entre as atribuições do inspetor com as matérias que constassem do âmbito ins-

pecionado, isto é, o inspetor federal de ensino poderá acumular êsse cargo com o de magistério, desde que seja para lecionar matéria sôbre a qual exerça a inspeção (Processo n.º 3.782-58).

6. Ora, sem embargo de se tratar de exercício simultâneo de cargo de inspetor federal do ensino *secundário* com de professor de ensino *primário supletivo*, cumpre-nos admitir a correlação de matérias, partindo do critério adotado por esta Comissão, uma vez que as disciplinas ministradas no Curso Primário Supletivo — Linguagem, Matemática, Geografia e História, Ciências Naturais e Higiene — são as mesmas lecionadas no Curso Secundário, evidentemente que em graus diversos, ensinando-se, ali, princípios elementares que servirão ao educando "para a conquista da cultura geral no ensino secundário e, posteriormente, para a obtenção da cultura especializada no ensino superior".

7. Incongruente seria entender, sob fundamento de se interpretar estritamente a norma de exceção, embora já admitido o critério acima indicado, que um inspetor federal do ensino secundário pudesse lecionar, por exemplo, Língua Portuguêsa, História ou Geografia do Curso Secundário e lhe fôsse defeso prelecionar as mesmas disciplinas em curso diverso. *Interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum.*

8. Estamos em que assiste razão ao declarante ao afirmar ser o ensino "processo global e contínuo" e que sua divisão em primário, secundário e superior obedece, apenas, a razões didáticas, que, ao invés de transformá-lo em compartimentos estanques articula-os intimamente. É o que se verifica, aliás, pela expressão legal, quando a Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942) diz, textualmente, que o ensino secundário tem, entre outras, a finalidade de "formar em prosseguimento de obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes" (art. 1.º, D), e que "manterá ligação com as outras modalidades de ensino", de maneira a que o curso ginasial esteja "articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquêle o aluno transite em têrmos de metódica progressão" (art. 9.º, I).

9. O critério adotado por esta Comissão obedeceu ao espírito da Constituição federal, que timbrou em favorecer e prestigiar o magistério, colocando-o como pressuposto constante do regime de exceção à regra geral e peremptória de proibição de acumular cargos públicos.

10. Assim, como dissemos, entendemos ser lícita a acumulação dos cargos de inspetor federal do ensino secundário e de professor de ensino primário supletivo, da Prefeitura do Distrito Federal, pôsto que há, inclusive, compatibilidade horária, considerando que o inspetor não está sujeito à assinatura de ponto, exercendo o interessado, ademais, a inspeção em curso diurno e o magistério em curso noturno (docs. ns. 8 e 9).

11. Consulta o interessado se são acumuláveis os cargos de inspetor federal do ensino secundário e de professor do ensino técnico da Prefeitura do Distrito Federal, lecionando Estudos Sociais no Curso Técnico de Secretariado.

12. Estabelecidas as premissas de que o cargo de inspetor federal é de natureza técnica ou científica e que é acumulável com o exercício do magistério de qualquer matéria sôbre a qual exerça a inspeção, impõe-se-nos perquirir qual a disciplina a que se deu o nome de Estudos Sociais, no Curso Técnico de Secretariado, e se ela se inscreve no âmbito das matérias que se pressupõe do conhecimento profissional do inspetor federal do ensino secundário, e sôbre a qual exerça a inspeção.

13. De conformidade com a Portaria n.º 156, de 13 de abril de 1956, do Ministério da Educação e Cultura, que expediu o programa da cadeira de Estudos Sociais, e respectivas Instruções Metodológicas, para o Curso Técnico de Secretariado, verifica-se que o aludido

programa está consubstanciado no seguinte:

Unidade I — Os Estudos Sociais e a Vida Social.

1 — Divisão dos Estudos Sociais.
2 — Fatos Sociais.
3 — Interação Social.
4 — Hereditariedade e Meio.

Unidade II — Grupos e Instituições Sociais.

1 — Formas de vida associativa.
2 — Estratificação e Mobilidade Social.
3 — Grupos Sociais.
4 — A Família e o Casamento.
5 — As Instituições Econômicas.
6 — A Religião e a Igreja.
7 — O Govêrno e o Estado.

Unidade III — Mudança Cultural e Social.

1 — Análise da Cultura.
2 — Processos Culturais.
3 — Cultura e "Raça".
4 — Mudança Social.
5 — Contrôle Social.

Unidade IV — A Vida Econômica.

1 — Os fatôres da Produção; Capital e Trabalho.
2 — A Emprêsa.
3 — Valor e Preço.
4 — A Moeda.
5 — A Distribuição — Salários — Aluguéis — Juros e Lucros.
6 — O Consumo.
7 — Os Sistemas Econômicos.

14. Esclarecem as Instruções Metodológicas que "a cadeira de Estudos Sociais presta-se para que seja alcançada, de maneira plena, uma das finalidades do ensino comercial, previstas no art. 1.º da Lei Orgânica: "Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específica no comércio e, bem assim, de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados" e "fornecer conhecimentos que sirvam para formar participantes conscientes de uma coletividade progressista".

15. As ciências sociais, entre as quais atualmente se incluem a Sociologia, a História, a Política, a Economia, a Geografia Humana e a Antropologia Cultural, são ensinadas, como se sabe, sob a forma de Estudos Sociais. Entre as expressões Ciências Sociais e Estudos Sociais, ensina-nos Delgado de Carvalho, "existem diferenças significativas, embora tenham sido, durante muito tempo, indiferentemente usadas", sendo que aquelas "ocupam um campo bastante vasto se não impreciso, pelo menos suscetível de extensões e complexidades à medida que vão evoluindo os conhecimentos". "Como disciplinas especiais" — acrescenta o ilustre pedagogo — "elas são produtos de pensamento, de pesquisas e experiências, de descoberta. Resultam de estudos científicos, desinteressados e elevados que contribuem para o progresso humano. Os Estudos Sociais têm campos idênticos, pois tratam de relações humanas e compreendem as mesmas disciplinas. Mas seu objetivo não é pròpriamente a investigação, mas, sim, o ensino, a vulgarização. O seu propósito não é fazer progredir a ciência, mas educar. Sem ser ciência normativa, as Ciências Sociais guiam os estudos sociais e os levam a conclusões práticas, instrutivas e úteis (Delgado de Carvalho, *Introdução Metodológica aos Estudos Sociais*, 1957, págs. 11-12).

16. Elucida Delgado de Carvalho que os Estudos Sociais "podem constituir matéria de ensino em todos os graus escolares: tanto no primário quanto no secundário ou superior", sendo que "o grau de ensino em que são ministrados determina a simplificação e a dosagem em que devem ser apresentados aos educandos" (loc. cit.).

17. Embora nem sempre dadas sob seus respectivos nomes, as matérias que informam os Estudos Sociais são a História, a Economia, a Sociologia, a Política, a Geografia Humana e a Antropologia Cultural. Esta fusão de conhecimentos em que se interpenetram tópicos de vária disciplina, e desaparecem as delimitações precisas, observa Delgado de Carvalho, resulta do fato de ser uma a Ciência, subdividida para a comodidade do estudo, do ensino e da própria limitação de espírito. "Na vida real, não há subdivisões: os fatos históricos

são, ao mesmo tempo, geográficos, econômicos e sociais. Há, pois, uma integração; é natural que a tendência da educação moderna seja para esta integração, único meio de restituir-lhes a realidade que refletem" (op. cit., págs. 15-16).

18. Pergunta-se se o inspetor federal do ensino secundário poderá ministrar aulas de Estudos Sociais, quando pode lecionar, entre outras, as seguintes disciplinas abrangidas pelo curso ginasial: Matemática, Ciências Naturais, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil. Ora, como se verifica, no curso ginasial se estuda História e Geografia que são disciplinas sociais, tendo, uma e outra, interdependência com outros estudos sociais, tais como a Economia Política e a Sociologia, na interpretação de vários fatos. Por outro lado, a inspeção não se faz exclusivamente sob o ponto de vista administrativo, mas, ainda, com o caráter de orientação pedagógica, conforme o § 1.º do art. 75, da Lei Orgânica do Ensino Secundário.

19. Os Estudos Sociais, como se sabe, constituem disciplina que nos faculta uma visão ampla e total dos fenômenos sociais, libertando-nos de pontos de vista fragmentários condicionados pelos excessos da especialização a que nos parece conduzir a vida moderna. O inspetor de ensino que, inelutàvelmente, é um pedagogo, carece de apreender as Ciências Sociais ao mesmo tempo na sua totalidade e nas suas partes, para estar efetivamente aparelhado para a orientação pedagógica, ao mesmo passo que ao Professor de Estudos Sociais compete um papel de singular relêvo na formação do educando, pois que se trata de ciência moral cujo grau de aferição se firma na autenticidade do testemunho e no juízo de valores, constituindo seu principal problema, no dizer de Delgado de Carvalho "comunicar ao educando a experiência da "raça", no que ela tem de mais seguro e aproveitável, dando-lhe latitude suficiente para que possa exercer as suas qualidades intelectuais, deixando-lhe certa plasticidade para que os preconceitos mais ou menos justificados do passado não o venham privar do desenvolvimento normal de sua vida social" (op. cit., págs 10-11).

20. Sem o critério estabelecido por esta Comissão, de que são compatíveis as atribuições do Inspetor de Ensino com as matérias sôbre as quais exerce a fiscalização e orientação pedagógica, fugindo, isto sim, à solução, que nos parece simplista, de entender que determinada matéria só é acumulável enquanto se circunscrever nos limites materiais da fiscalização, considerando que se deve levar em conta as atribuições do cargo com a matéria do programa que se pretende lecionar, e mais, ainda, o regime de equivalência de cursos, em que o básico do ensino comercial, industrial ou agrícola está em pé de igualdade com o curso ginasial, obedecidas certas exigências legais, nos têrmos da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, e Decreto n.º 34.330, de 21 de outubro de 1953; levando, ademais, em consideração o interêsse do ensino, que só se beneficiará com a reciprocidade de conhecimentos entre o que deve saber o Inspetor de Ensino, para cabal cumprimento de sua função antes de tudo pedagógica, e a coordenação das matérias que integram o programa de Estudos Sociais, estamos em que se deve responder afirmativamente à consulta formulada pelo interessado, no sentido de ser possível, ao entender nosso, o exercício simultâneo dos cargos de Inspetor Federal de Ensino Secundário e de Professor do Ensino Técnico da Prefeitura do Distrito Federal, regendo a Cadeira de Estudos Sociais, verificada a compatibilidade horária.

É o que nos parece.

Rio, 10 de janeiro de 1958. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator.

*

A Comissão de Acumulação de Cargos, até o presente momento, tem como norma em seus estudos sôbre as acumulações dos inspetores do ensino secundário, que ditas acumulações sòmente têm caráter de permissibilidade quando

dentro do respectivo *curriculum* inspecionado, mantendo, dessa forma, o critério de que apenas poderá, o inspetor de ensino, acumular êsse cargo com outro de magistério, desde que seja para lecionar matéria sôbre a qual exerça inspeção.

2. Sendo o ensino um entrosamento de tôdas as matérias através dos respectivos graus em que o mesmo se subdivide, não mais existiriam, a nosso ver, as incompatibilidades de que tratam os textos legais que regem as acumulações no Serviço Público, desde que aceitássemos a tese brilhantemente defendida pelo ilustre Relator dêste processo.

3. Já afirmamos, em diversos processos desta Comsisão, que o têrmo correlação, existente nos textos que regem êsse assunto, envolve reciprocidade de relações, o que quer dizer que as relações partem de uma e de outra para uma e outra, sendo, ainda, no dizer do Conselho Nacional de Educação, em parecer constante do processo de n.º 4.783-55, rigorosa a exigência, face aos dispositivos legais, circunstância essa que torna difícil se encontrar uma verdadeira correlação entre matérias, porque quase tôdas elas podem, no máximo, ser complementares.

4. É, ainda, de se salientar a diversidade de métodos empregados para o exercício do cargo considerado técnico com o ensino da disciplina, de vez que envolve conhecimentos de Política, Economia, Sociologia e etc., ministrados em curso reconhecido como técnico.

5. Outrossim, atendendo à característica meramente administrativa desta Comissão, não nos parece admissível o ampliamento do conceito de correlação, uma vez que estendê-lo desmesuradamente seria transformar quase a acumulação, de exceção que é, em regra geral, tornando, dessa forma, desnecessários maiores exames na apreciação de acumulação de cargos, situação essa, aliás, já reconhecida pelo ilustrado Relator dêste processo, quando afirmou, em parecer publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 24 de outubro de 1956, a impossibilidade do exercício simultâneo da inspeção do Ensino Secundário com o magistério de Escola Técnica, por não integrar a matéria o *curriculum* do ensino secundário (proc. n.º 3.782-56).

6. Não negamos, neste caso, como em outros já solucionados por esta Comissão, que um Inspetor de Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura tenha conhecimentos bastantes para o perfeito domínio da disciplina Estudos Sociais, que pertence ao Curso Técnico de Secretariado da Prefeitura do Distrito Federal. O que negamos é que exista correlação entre as disciplinas do curso secundário com as disciplinas de que tratam os Estudos Sociais, a ponto de justificar a exceção que se contém no art. 185 da nossa Carta Política.

7. Não basta demonstrar a afinidade existente entre determinadas matériasc. O que se deseja conhecer, em obediência ao texto legal, é se há correlação, isto é, relação imediata e recíproca entre as matérias de ensino secundário e as Ciências Sociais.

8. Assim, em que pêse às razões constantes do bem elaborado parecer do douto Relator dêste processo, não reconhecemos a legitimidade da acumulação em espécie, face ao determinado pela legislação que norteia os pronunciamentos desta Comissão de Acumulação de Cargos e, ainda, aos seus anteriores pronunciamentos sôbre a matéria em discussão.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1958. — *José Renato Pedroso de Morais.*

*

Sr. Presidente.

Reafirmo meu entendimento sôbre a acumulação atual de Iberê de Sousa Cardoso, constante de sua declaração, e a respeito da resposta afirmativa à sua consulta sôbre se lhe seria possível acumular os cargos de inspetor federal do ensino secundário e de professor do ensino técnico, da Prefeitura do Distrito Federal, da disciplina Estudos Sociais.

O ilustre membro desta Comissão, Dr. José Renato Pedroso de Morais, que solicitara vista do processo, emitiu voto em contrário, havendo tecido algumas

considerações em tôrno do meu entendimento como Relator, que merecem reparos, e o farei, com a devida vênia, ao menos para melhor esclarecer meu ponto de vista, por que se não pense que estou sendo liberal em demasia na aplicação de uma norma de exceção à proibição terminante de acumular, convertendo a exceção em regra geral.

Desnecessário acentuar que presumo ter uma noção nítida de justiça. De cada vez que se me impõe o estudo de um problema e sua conseqüente conversão em parecer, que, muitas vêzes, representa verdadeiro julgamento, acode-me uma série de considerações que, aos poucos, vão delineando um entendimento, que se cristaliza em uma opinião muitas vêzes inabalável. Daí o motivo do ardor com que defendo uma opinião, embora eu possa haver incidido em involuntário êrro, que sei reconhecer, quando me convencem, como qualquer homem dotado de um mínimo de bom-senso. O que não sei é ser sistemàticamente a favor ou contra. No caso das acumulações de cargos públicos, por exemplo, mesmo que a norma constitucional seja de vedação peremptória, não sou, em princípio, contra as acumulações, e, ainda assim, não estou em contraposição ao mandamento legal, uma vez que a própria legislação específica cria tantas exceções à regra geral que já são poucos os que não podem exercer dois cargos. Acrescente-se a essas exceções entendimentos outros administrativos ou judiciais e o que resta? *Exceptis excipiendis*...

Se eu fôsse, em princípio, contra, agiria com *parti pris!*

Ademais, a Constituição federal pretendeu amparar, precìpuamente, o magistério, no que andou muito bem, e isso tenho sempre em mente ao estudar um caso de acumulação quando está em jôgo a sorte de um porfessor.

Dadas estas explicações preliminares, que *permissa venia*, faço *ex abundantia cordis*, venhamos ao ponto. Consideremos o que alegou o nosso eminente colega.

Esta Comissão, diz o Dr. Jsé Renato, "tem como norma em seus estudos sôbre as acumulações dos inspetores do ensino secundário, que ditas acumulações sòmente têm caráter de permissibiquando dentro do respectivo *curriculum* inspecionado, mantendo, dessa forma, o critério de que apenas poderá o inspetor de ensino acumular êsse cargo com outro de magistério, desde que seja para lecionar matéria sôbre a qual exerça inspeção".

Já tenho acompanhado, como lembra o nosso preclaro colega, vários pronunciamentos nesse sentido, embora eu sempre achasse o critério dos limites do "respectivo *curriculum* inspecionado" muito acanhado, incapaz de resistir à mais mínima crítica. Pareceu-me sempre mais defensável o que se contém no final do que invoca o próprio Dr. José Renato no trecho transcrito: "desde que seja para lecionar matéria sôbre a qual exerça inspeção".

Basta um exame um pouco mais atento para o que ficou ali expresso pelo meu ilustrado oponente e se verá a procedência do fundamento do meu parecer.

Daí o meu entendimento de que, se o inspetor do ensino pode lecionar Geografia ou Matemática de um curso por êle inspecionado, nada pode impedir que lecione Matemática ou Geografia de outro curso sôbre o qual não exerça a inspeção.

Dever-se-ia cuidar, assim, por um lado, sôbre quais disciplinas exerce o inspetor a inspeção, não importando o curso.

Não creio seja forçar a mão entender que um inspetor federal do ensino secundário possa ser professor de uma mesma disciplina no curso secundário e também no primário supletivo ou no comercial.

Por outro lado, não julgo seja expressão de liberalidade, a desvirtuar a lei, concluir que dito inspetor possa prelecionar História ou Geografia, quando disciplinas isoladas, no curso sôbre o qual exerça a inspeção, e se não admita que o mesmo inspetor ensine as mesmas matérias quando integrativas da

disciplina "Estudos Sociais", que é de curso diverso. Questão de nomes, sem alteração da substância íntima da matéria.

O que importa é o *conteúdo* do programa, é a *matéria* e não o nome da cátedra, tanto que se exige, sempre, a anexação do programa para o respectivo exame da "correlação de matérias", em face dos "elementos objetivos". *Nihil interest de nomine, cum de corpore constat.*

Não desconheço, outrossim, o conceito de "correlação" dado pelo decreto regulamentar do regime de acumulação de cargos públicos. Sem embargo de não estar, pessoalmente, de acôrdo com essa definição, que mais implica em *identidade* ou *igualdade*, tanto que se torna quase impossível encontrar-se essa "relação imediata e recíproca", desconhecendo a norma legal que um filólogo pode ser também um distinto matemático, — sou dos que têm aferido seus pareceres dentro dessa definição, ou, pelo menos, dentro do seu espírito, pois que é o Decreto n.º 35.956, de 1954, que nos cumpre acatar e, também, se me permitem, interpretar.

No caso, porém, que examinamos, não se trata só de "correlação", nos têrmos rígidos do Decreto n.º 35.956, e, sim, de *identidade* na definição exata do vocábulo, pois que Geografia e História são ciências sociais e os Estudos Sociais se compõem, entre outras matérias, de História e Geografia.

Será isto "estender desmesuradamente" o conceito de "correlação"?

Argumentou o meu opoente que, ao relatar o processo n.º 3.782-56, afirmei a impossibilidade do exercício simultâneo da inspeção do Ensino Secundário com o magistério de Escola Técnica, "por não integrar a matéria o *curriculum* de ensino secundário".

Meu entendimento de agora não destoa do anterior. Aliás, eu próprio citei êsse parecer antes de o meu ilustre opositor fazê-lo. Vale esclarecer que se tratava de inspetor federal do ensino secundário com professor de higiene industrial, organização do trabalho e contabilidade industrial. Se não se cogitava de igual disciplina do *curriculum*, nem da mesma matéria, como fàcilmente se depreende, não havia por que concluir pela correlação de matérias na base do critério estabelecido, nem de outro.

Insurjo-me contra o entendimento do enquadramento da permissibilidade da correlação no âmbito do curso inspecionado, e só dentro dêle. Pretendo se deve levar em conta a *matéria* sôbre a qual é exercida a inspeção, para evitar a incoerência de o inspetor poder lecionar Geografia num curso e não em outro de onde não seja inspetor.

A interpretação de lei, que é, igualmente, de nossa competência, não nos deve conduzir ao absurdo, mesmo a título de exegese estrita.

Insisto em que meu ponto de vista atual não diverge do entendimento anterior, e peço licença para lembrar, aos meus ilustres pares que, naquela oportunidade do parecer n.º 3.782-56 invocado, — afirmei com tôdas as letras: "... o inspetor federal de ensino poderá acumular essa função com a de magistério, *desde que seja para lecionar matéria sôbre a qual exerça a inspeção*". E êsse parecer foi aprovado, não só por esta Comissão, que o fêz por unanimidade, como pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público! Depois disso esta mesma Comissão já aprovou outro parecer, obedecendo a êste mesmo princípio, isto é, levando em consideração a matéria e não o curso inspecionado, e de que foi Relator o Dr. Gerardo Renault de Melo Matos (Processo n.º 6.091-57, *in Diário Oficial* de 30-9-57, pág. 22.940.

Aduz, por fim, o Dr. José Renato que "não basta demonstrar a afinidade existente entre determinadas matérias".

Ora, à vista do exposto, não procurei, em absoluto, demonstrar "afinidade" e, sim, *"identidade"*, que é mais que *correlação*, no sentido exato do vocábulo, e, por conseqüência, dentro do conceito preconizado pelo Decreto n.º 35.956, de 1954.

Não se pode lisamente dizer que a Geografia Humana contida nos Estudos

Sociais tenha só *afinidade* com a Geografia Humana que se estude no curso secundário.

Há um decênio atrás, postulava o Professor Delgado de Carvalho (*Didática das Ciências Sociais*, Belo Horizonte, 1949, pág. 17) que "no estudo das *Ciências Sociais*, o ideal seria, talvez, a organização de um Curso em que figurassem tôdas: *Geografia, História, Economia, Sociologia, Ciência Política*, etc.", por isso que "*existem bases didáticas gerais* que servem ao ensino de tôdas estas ciências, com ligeiras diferenciações para cada uma delas". Podemos afirmar que, hoje, realizamos, em parte, êsse ideal, pois que as Faculdades de Filosofia, que foram criadas para formar professôres do Ensino Secundário, possuem um Curso de Ciências Sociais; os licenciados nesse Curso têm o direito, reconhecido em lei, para lecionar História e Geografia, uma vez que a Cadeira de Sociologia já não figura no currículo.

Acresce que no currículo do Ensino Secundário anterior à Reforma Capanema vigente, figurava a disciplina Sociologia, e, no projeto de Reforma, atualmente na Câmara dos Deputados, acham-se fundidas as disciplinas História e Geografia em uma só: "Ciências Sociais".

De modo e maneira que a conclusão a que cheguei, *data venia*, se compadece, por inteiro, com a lei e com o seu espírito e com a jurisprudência desta Comissão.

Proponho, assim, Sr. Presidente, seja o assunto submetido à Comissão, esclarecendo, mais uma vez, que o processo contém uma declaração sôbre a situação atual do interessado e uma consulta. Opinei, e reafirmo meu entendimento, no sentido de legitimidade da primeira e por que se responda afirmativamente à consulta.

É o que me cumpria ponderar e esclarecer, com o respeito e o acatamento devido à opinião de cada um dos ilustres membros desta Comissão.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1958. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Relator.

*

Apesar da reconhecida autoridade dos dignos relatores que subscreveram os pareceres já emitidos sôbre o assunto que versa êste processo, permito-me, *data venia*, sem o propósito de negar-lhes valor aos argumentos, discordar dos eminentes relatores, no que se refere, quanto ao primeiro à perquirição da correlação de matérias, uma vez que na minha modesta opinião, tal correlação deve ser perquirida entre as matérias inerentes à função de "inspetor de ensino secundário", e as que constam do programa de "Moral e Sociologia", capítulo integrante do de "Filosofia", e que integram o currículo do curso Secundário (3.ª Série clássico e 3.ª Série Científico, Portaria n.º 1.045, de 14-12-52, de M. E. C., *D. O.* de 22-2-52), correspondendo os conhecimentos ali contidos, idênticos aos do programa de "Estudos Sociais".

2. Quanto ao segundo parecer, de autoria do ilustre relator José Renato Pedroso de Morais, tendo partido do pressuposto de que tal correlação de matérias deveria ser perquerida nos têrmos do parecer do eminente relator Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, contesta, por esta razão, a existência de correlação de matérias.

3. De fato, procedem, em parte ao nosso ver, as razões expostas no secundo parecer, conforme nega a existência de correlação de matérias entre "Estudos Sociais" e aquelas indicadas no primeiro parecer contestado — História Geral do Brasil e Geografia Geral do Brasil — tendo em vista a norma legal que exige, entre as matérias dos cargos, a existência de relação imediata e recíproca. Como acentua o segundo parecer, "não basta demonstrar a afinidade existente, é necessário provar esta relação imediata e recíproca".

4. No que diz respeito à acumulação do cargo de "inspetor do ensino secundário" com o de "professor do curso

supletivo primário" da Prefeitura do Distrito Federal, evidente é a licitude da referida acumulação, por existir na espécie a correlação de matérias, a qual não foi contestada pelo Relator José Renato Pedroso de Morais. Para demonstrá-la faço meu o brilhante parecer do Relator Corsíndio Monteiro da Silva, para considerar legítima, tanto esta, como a de inspetor de ensino secundário com a de professor de estudos sociais do Curso de Técnica de Secretariado, condicionada, evidentemente, a licitude desta última à exoneração do interessado de cargo de professor da Prefeitura, aceitando, inclusive, como já acentuou fundamentalmente o mencionado relator no que se refere a existência de compatibilidade de horário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1953. — *Gerardo Renault de Melo Matos.*

*

Embora sendo do nosso entendimento que após o parecer ou voto não mais se manifestam seus autores, voltamos, entretanto, ao assunto já debatido em o presente processo, com a finalidade de melhor esclarecer nosso ponto de vista face ao novo pronunciamento do seu ilustre Relator e ao voto de nobre membro desta Comissão de Acumulação de Cargos.

2. Assim, *data venia* dos doutos votos em contrário, não nos convencemos do desacêrto da tese por nós sustentada, em coerência, aliás, com anteriores decisões desta Comissão.

3. O preceito constitucional proibitivo de acumulação, reproduzido no Estatuto dos Funcionários Civis da União, constitui a regra, e os casos de acumulação, única e tão-sòmente exceções que merecem ser examinadas segundo o princípio de que *exceptiones sunt strictissima interpretatio.*

4. A amplitude que se pretende emprestar à exceção, com a desmesurada ampliação dos casos de acumulação, importará, forçosamente, em alçá-la à categoria de regra, tornando mínimo o mandamento constitucional pelo seu reiterado descumprimento.

5. No caso em espécie não se pode, *data venia,* sustentar que entre as matérias indicadas exista correlação recíproca, permissiva da acumulação. Esta Comissão tem sustentado que o inspetor do ensino secundário pode, legìtimamente, exercer cargo de magistério, de disciplina sôbre que exercita a fiscalização. Os motivos que fundamentaram essas decisões são de todos conhecidos, de modo que se nos afigura desnecessário recordá-los.

6. Uma dentre elas, porém, merece ser lembrada, pelas particularidades de que se revestiu o caso sôbre que versou. Trata-se da decisão exarada no processo n.º 3.816, de 1955, pertinente à acumulação da função de inspetor do ensino secundário com a de professor do curso primário do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

7. Fundamentou-se esta Comissão, para negar legitimidade à acumulação, em que as atividades inerentes à função de inspetor de ensino secundário se exercitavam em estabelecimento de ensino destinado a alunos normais, ao passo que a função de magistério na hipótese relacionava-se com o ensino primário de alunos anormais.

8. Arrimando-se em tratadistas de nomeada, pretendeu a consulente demonstrar que a criança surda não era anormal, mas apenas deficiente, e que o conhecimento da psicologia desta só poderia ser adquirido através da comparação com a criança que ouve e que os postulados da psicologia infantil não podem ser ignorados pelos que desejam conhecer e compreender a criança surdo-muda.

9. Esta Comissão, entretanto, por decisão unânime, assim se manifestou:

"Na hipótese em exame, aceitando-se como axioma que o conhecimento da psicologia da criança surda exija o conhecimento da psicologia da criança normal, que serve de base, de ponto de partida ao estudo daquela, não importa, lògicamente a existência da correlação, preci-

samente porque a reciprocidade não se apresenta verdadeira.

Acresce, ainda, que mesmo aceitando a tese da recorrente de serem normais os surdo-mudos, não haveria correlação, porquanto o cargo técnico diz respeito ao ensino secundário, ao passo que o cargo de magistério concerne ao ensino primário".

10. Ali, como neste processo, a razão de decidir é a mesma, pois que se trata de uma função pertinente à fiscalização do ensino secundário e de um cargo relacionado com o ensino técnico. Assim sendo, não nos parece de demasiado rigor que se exija algo mais, como sustentamos em o nosso voto em separado.

11. Desta forma não nos parece procedente, *data venia*, a afirmação do douto Relator de que no caso em exame, mais do que correlação exista identidade de matérias, porque não está em estudo a correlação existente entre o curso secundário e o curso técnico, para o efeito da acumulação de dois cargos de magistério, mas, apenas, entre a função de inspetor do ensino secundário e o cargo de professor do curso técnico.

12. A falta de identidade ressalta da comparação dos programas, tanto assim que o próprio consulente teve o cuidado de especificar os pontos em que as disciplinas do curso secundário se identificam com as do ensino técnico, conforme se verifica nos têrmos do requerimento dirigido a esta Comissão, no qual se confronta o programa de Estudos Sociais com os de Filosofia, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e Economia Doméstica.

13. Êsse *minus* de correlação se encontra em quase tôdas as disciplinas dos cursos de humanidades porque as ciências entre si se relacionam. Para efeito de acumulação de cargos ou de funções, considerada em caráter excepcional por fôrça de mandamento inscrito na Carta Magna e no próprio Estatuto dos Funcionários, faz-se necessário um *plus* que é a correlação recíproca, que deve ser procurada e demonstrada, com mais vigor, quando não se trata de dois cargos de magistério, mas de um dêstes com outro de natureza técnica ou científica.

14. Tanto é verdadeira a nossa tese da inexistência de correlação recíproca, que o ilustrado Relator pretendeu demonstrar a legitimidade da acumulação afirmando, entre outras coisas:

"... pois que Geografia e História são ciências sociais e os Estudos Sociais se compõem, entre outras matérias, de História e Geografia".

15. Na realidade não se pode contestar que a Geografia e a História sejam ciências sociais: todavia, a Cadeira de Estudos Sociais não se compõe sòmente dessas disciplinas, de modo que a identidade demonstrada versa, exclusivamente, uma determinada parte do programa, como, aliás, já o comprovara o consulente.

16. Face ao exposto, e tendo em vista que a acumalação constitui exceção, sendo a regra a proibição de acumular, não nos parece que se possa, na hipótese, afirmar a existência de um dos pressupostos da exceção, qual seja a correlação recíproca de matérias entre a função de inspetor de ensino secundário e a Cadeira de Estudos sociais do Curso Técnico da Prefeitura do Distrito Federal, motivo por que, *permissa maxima venia*, mantemos o nosso voto em separado.

Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1958.

De acôrdo com o parecer do Relator.

Em 11 de novembro de 1958. — *A. Dardeau de Carvalho.*

*

Conclusão: A Comissão, por maioria, considerou legítima a acumulação dos cargos de Inspetor Federal de Ensino Secundário e de Professor de Ensino Primário Supletivo, bem como a daquele cargo com o de professor do Ensino

Técnico da Prefeitura do Distrito Federal, da disciplina Estudos Sociais.

Em 11 de novembro de 1958. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo. — Em 25 de novembro de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.